



ACÓRDÃO Nº

TJE/PA- CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

PROCESSO Nº 0005931-61.2016.8.14.0000

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO

EXCIPIENTE: D. J. N. D. S. – P.M.A.

ADVOGADO: MARCUS VALÉRIO SAAVEDRA G. DE SOUZA – OAB/PA Nº 8.238

EXCEPTO: NELSON PEREIRA MEDRADO – PROCURADOR DE JUSTIÇA -  
COORDENADOR DO NÚCLEO DE COMBATE À IMPROBIDADE  
ADMINISTRATIVA E CORRUPÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO  
PARÁ

Ref. PROCESSO Nº 0012538-27.2011.8.14.0401

AÇÃO PENAL (01 VOLUME E 08 APENSOS (DENTRE ELES 3 CÓPIAS))

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA – EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO EM FACE DE MEMBRO DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO – SÚMULA 234 DO STJ – INCIDENTE MANIFESTAMENTE  
IMPROCEDENTE – NÃO ACOLHIMENTO. A participação de membro do Ministério  
Público na fase investigatória não acarreta o seu impedimento ou sua suspeição para o  
oferecimento da denúncia, e nem poderia ser diferente à luz da tese firmada pelo Plenário do  
STF, conforme mencionado no precedente daquele Pretório Excelso – HC 85011/RS, por ser  
ele o dominus litis e sua atuação estar voltada exatamente à formação de sua convicção.  
Súmula 234, do Superior Tribunal de Justiça: A participação de membro do Ministério  
Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o  
oferecimento da denúncia. Incidente processual manifestamente improcedente. EXCEÇÃO  
DE IMPEDIMENTO NÃO ACOLHIDA – UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores  
Desembargadores componentes das Câmaras Criminais Reunidas, em conformidade com as  
notas taquigráficas, à unanimidade, em não acolher a Exceção de Impedimento,  
manifestamente improcedente, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e três dias do mês de  
maio do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. RICARDO FERREIRA NUNES.

Belém/PA, 23 de maio de 2016.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR  
Relator



## RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA, qualificado nos autos, opôs EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO em face do Procurador de Justiça – NELSON PEREIRA MEDRADO, Coordenador do Núcleo de Combate à Improbidade Administrativa e Corrupção do Ministério Público do Estado do Pará.

O excipiente alega, em síntese, que o excepto está impedido de funcionar no Processo nº 0012538-27.2011.8.14.0401, porque quando ocupava o cargo de Promotor de Justiça, Coordenador de Investigações e Proponente de Denúncias, oficiou administrativamente nas investigações, ex vi dos artigos 156; 157, I e 159, da Lei Complementar nº 57, de 06.07.2006 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará.

Aduz que coube ao excepto a coordenação das investigações no âmbito cível e criminal e que a presente ação foi fruto da Força Tarefa dirigida e coordenada pelo excepto. Fundamentou a exceção nos arts. 157, I; 159, da lei complementar supracitada e arts. 252, III e 258, parte final, ambos do CPP.

Por fim, pede que o excepto acolha este incidente, afirmando espontaneamente o seu impedimento; caso assim não ocorra, pede a autuação em apartado da exceção; a suspensão do processo principal até julgamento definitivo da presente Exceção de Impedimento e sua procedência, para que sejam os autos remetidos à distribuição.

Juntou cópia de documentos relativos ao Processo nº 0010331.19.2011.8.14.0401, ação que denunciou somente os servidores da ALEPA por peculato (arts. 288 c/c 312, do CP), sem conexão com os autos originários deste incidente – Processo nº 0012538-27.2011.8.14.0401, autônomo, cujo denunciado aqui é apenas o excipiente e a incidência criminal é do art. 359-D, do CP – Ordenação de despesa não autorizada por lei.

É o necessário para relatar.

## VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Relatados os autos, a prima facie, sem maiores delongas, constato manifestamente improcedente a presente EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO em face do membro do Ministério Público do Estado do Pará – NELSON PEREIRA MEDRADO, Procurador de Justiça que pede seja recebida a denúncia contra o excipiente DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA.

Por oportuno, imperioso é ressaltar que devemos nos ater ao processo originário deste incidente que é o Processo nº 0012538-27.2011.8.14.0401 e não a outro feito, sem conexão com este, até porque o impedimento se houvesse teria que ser no mesmo processo.

Em princípio, os dispositivos legais em que se fundamenta o excipiente diz respeito apenas ao membro ministerial que tenha oficiado no primeiro grau de jurisdição, seja judicial ou administrativamente, pronunciando-se de fato e de direito sobre a questão, o que não é o caso dos autos, porque estamos em fase de recebimento da denúncia, cujo primeiro ato de acesso ao primeiro grau de jurisdição foi por meio do seu oferecimento pelo Promotor



de Justiça, ARNALDO CÉLIO DA COSTA AZEVEDO que, efetivamente, presidiu as investigações criminais constantes do processo originário, conforme se extrai dos seus cinco (05) volumes, em apenso.

Portanto, indiscutivelmente quem funcionou em primeira instância não foi o alegado excepto, mas o Promotor de Justiça, Dr. ARNALDO CÉLIO DA COSTA AZEVEDO, que ofereceu sozinho a denúncia conforme se extrai das fls. 56-72. A superveniência do foro privilegiado do excipiente trouxe a esta instância os autos com a denúncia a ser recebida, que ficou ao encargo do eventual excepto.

Assim, o membro ministerial, tecnicamente tido como excepto oficiou, administrativamente, na investigação criminal extrajudicial, sem qualquer pronunciamento, de fato e de direito sobre a questão, vez que não presidiu as referidas investigações e isso se vê claramente às fls. 001/002, do Vol. 01 e fl. 471, do Vol. 02, do processo originário, circunstância que não lhe impede de oferecer a denúncia.

O Supremo Tribunal Federal, sobre o tema manifestou-se:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. PODER DE INVESTIGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO DE MEMBRO DO ÓRGÃO MINISTERIAL QUE PARTICIPOU DA FASE INVESTIGATÓRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA PARA JULGAR ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA. MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. ART. 104 DO CPP. (...). 1. Ao concluir o julgamento do RE 593.727/MG, com repercussão geral reconhecida, o Plenário desta Corte assentou a seguinte tese: o Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/94, artigo 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa instituição. 2. A jurisprudência do STF é no sentido de que a participação de membro do Ministério Público na fase investigatória não acarreta, por si só, seu impedimento ou sua suspeição para o oferecimento da denúncia, e nem poderia ser diferente à luz da tese firmada pelo Plenário, mormente por ser ele o dominus litis e sua atuação estar voltada exatamente à formação de sua convicção. 3. À luz do art. 104 do CPP, é do juiz de primeira instância a competência para processar e julgar exceção de impedimento ou suspeição de promotor de justiça, a quem cabe, inclusive, decidir sobre a realização ou não de diligências solicitadas nesse incidente processual, podendo indeferir as que entender irrelevantes, impertinentes ou protelatórias (CPP, art. 400, § 1º), sem que tanto configure cerceamento de defesa. 4. (...). 5. Habeas Corpus denegado. (...). (STF - HC 85011/RS, Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2015, DJe-119 DIVULG 19-06-2015, PUBLIC 22.06.2015, EMENT VOL-02772-01 PP-00001). Negrito.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o mesmo entendimento por meio do verbete da Súmula 234, que orienta:

A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia.

Portanto, não há como acolher a presente exceção que se demonstra manifestamente improcedente.



Ressalto que, embora entenda impertinente, por parte do excipiente, opor o presente incidente após o anúncio de julgamento da causa, deixo de aplicar a multa do art. 101, do CPP, porque nenhum prejuízo acarretou ao curso do processo, até porque está sendo julgado nesta assentada.

Pelo exposto, estando esta decisão de acordo com jurisprudência e súmula dos Tribunais Superiores, dispensa o processamento do incidente manifestamente improcedente, razão pela qual, rejeito sumariamente a Exceção de Impedimento oposta contra o Procurador de Justiça, NELSON PEREIRA MEDRADO.

É o Voto.

Sessão Ordinária de, 23 de maio de 2016.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR  
Relator